



**PARECER N°** 745/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.021432/2012-31  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AEREAS S/A

1. **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Infração:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**Enquadramento:** artigo 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o Capítulo III da Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010.

**Proponente:** Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015.

2. **DA INTRODUÇÃO:**

Trata-se de recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.021432/2012-31**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC n° **647.542.15-6**.

3. **DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

O Auto de Infração n° **000470/2012** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **16/03/2012**, capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565, de 19/12/1986, descrevendo o seguinte (fls. 02):

**Data da Infração: 23 de dezembro de 2011**

*Histórico: "No dia 23/12/2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, durante Ação de Fiscalização, foi constatado que a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A preteriu o passageiro Ricardo Oliveira (e-ticket 9572435470914) do voo JJ 3289, com destino a Porto Alegre, com previsão de partida para às 09h10min e de chegada para às 10h57min. O passageiro, ao se apresentar para o despacho, foi informado que seu voo encontrava-se sem assentos disponíveis e que ele já havia sido acomodado em voo posterior da própria empresa.*

*A Resolução 141, de 09 de março de 2010, define que deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque. Por sua vez, o art. 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que seja aplicada multa quando uma concessionária de serviços aéreos promover esse tipo de conduta.*

*n.º do voo: 3289 - Data do Voo: 23/12/2011."*

4. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:**

No Relatório da Fiscalização n° 000153/SRE/GFIS/2012, de 16/03/2012, consta que a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A desrespeitou o artigo 302, Inciso III, alínea *p* do CBA, no

aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), quando o passageiro **Ricardo Oliveira**, do voo **JJ 3289**, com destino a Porto Alegre (RS), das 09h10min do dia 23/12/2011, não foi reacomodado dentro do prazo de 04 (quatro) horas previsto em legislação, sendo que o voo original foi realizado e o passageiro, preterido, não foi incluído no mencionado voo.

Consta no relatório que os passageiros Marli Oliveira e **Ricardo Oliveira (e-ticket 9572435470914)**, ao se apresentarem para o despacho, foram preteridos para o mencionado voo, sendo informados de que o voo encontrava-se sem assentos disponíveis, e assim não poderiam embarcar, sendo que já haviam sido automaticamente acomodados em voo posterior da própria empresa para o mesmo destino, sendo que não foram oferecidas todas as alternativas previstas no art. 12 da Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010.

Ressalte-se que nenhum dos passageiros preteridos foi voluntário para deixar de seguir no voo originalmente contratado, mediante oferta de compensações, restando caracterizada a preterição de embarque. A empresa aérea acomodou os passageiros em voo próprio, JJ 3512 - SBGR/SBAR - 22h25min, não lhes restando outra opção, já que desconheciam seus direitos e em nenhum momento receberam qualquer tipo de informação da empresa aérea sobre as alternativas em caso de preterição nem sobre assistência material pertinente ao caso.

Vale observar que a empresa aérea tampouco buscou por passageiros voluntários para não seguir no voo originalmente contratado, mediante oferta de compensações.

Cumpra-se observar que em razão das inconsistências verificadas no voo JJ 3289, das 09h10min, do dia 23/12/2011, trecho Guarulhos-Porto Alegre (RS), foram lavrados os Autos de Infração **000470/2012**, 000471/2012, 000472/2012, 000473/2012 e 000474/2012.

#### 5. DA DEFESA DO INTERESSADO:

A interessada foi notificada em **22/03/2012** da lavratura do Auto de Infração **000470/2012**, conforme **AR** às fls. 04, apresentando defesa em documento protocolizado nesta ANAC em **11/04/2012**, onde alega Caso Fortuito, solicitando a reunião dos processos administrativos decorrentes dos Autos de Infração 000471/2012 e **000470/2012**.

#### 6. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **31/12/2014**, fls. 18/22, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, em conformidade com o art. 302, Inciso III, alínea *p* do CBA, baseada na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, fixando o valor da multa em R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), em razão de a **American Airlines Inc.** haver deixado de transportar a passageira **Lara Silva** com reserva confirmada, preterindo-a no voo **AA 0248**.

#### 7. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **28/05/2015** o interessado é notificado da Decisão de Primeira Instância (fls. 24), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **08/06/2015** (fls. 31/33), onde alega o instituto da Prescrição.

#### 8. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:

- **Auto de Infração n.º 000470/2012, lavrado em 16/03/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização 000153/2012/SRE/GFIS (fls. 02);
- Decolar.com - Emissão de bilhete eletrônico (fls. 03)

- **AR datado de 22/03/2012, que trata da notificação à empresa do Auto de Infração 000470/2012** (fls. 04);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 05);
- Folha de Encaminhamento (fls. 06);
- **Defesa ao Auto de Infração 000470/2012** (fls. 07/12);
- Procuração (fls. 13; 25; 35);
- ATA da AGE (fls. 14/16; 36/37);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 31/12/2014 em desfavor da American Airlines Inc.** (fls. 17/22);
- Notificação de Decisão, datada de 22/05/2015, endereçado à TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 23v);
- **AR que trata da Notificação à TAM da Decisão de Primeira Instância Administrativa, em 28/05/2015** (fls. 24);
- GRU Simples (fls. 26/27);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 28);
- Certidão/Declaração que trata da obtenção de cópias do processo em discussão, datado de 08 de junho de 2015 (fls. 29);
- Formulário de solicitação de cópias (fls. 30);
- **Recurso da TAM LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 08/06/2015** (fls. 31/34);
- Despacho que atesta a tempestividade do Recurso Interposto (fls. 38);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 17/10/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 18/12/2017.

## **É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão:**

### 9. **DA PROPOSTA DE DECISÃO:**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 10. **PRELIMINARES:**

10.1. Antes de adentrarmos no mérito do presente processo, devemos realizar algumas observações sobre o mesmo. Trata-se de recurso que está sendo analisado via Decisão Monocrática, em razão de, na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), proferida em 31/12/2014 (fls. 19/22), haver sido aplicada uma multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em desfavor da *American Airlines Inc.*, processo 00058.022810/2012-01, Auto de Infração 000500/2012, lavrado em 22/03/2012, ISR/RO/RF 000169/2012, isto é, esta Decisão de Primeira Instância Administrativa não faz parte do processo 00058.021432/2012-31, motivo desta análise, e assim, esta relatora entende que deve ser providenciado um saneamento no mencionado processo, nas condições abaixo discriminadas:

10.2. Considerando que no Encerramento de Trâmite Físico do processo 00058.021432/2012-31, de interesse da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, este foi devidamente convertido do suporte físico para o eletrônico SEI, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos a partir de 17/10/2017, data da assinatura eletrônica do Termo, esta relatora entende que deve ser ANULADA a Notificação de Decisão datada de 22 de maio de 2015, acostada à fls. 23 do processo.

10.3. Continuando, o processo deve ser remetido à Primeira Instância Administrativa para que esta, caso esteja de posse da DC1 atinente à TAM LINHAS AÉREAS S/A, anexe a DC1 ao processo motivo de análise, renotificando a interessada para interposição de Recurso. Caso a Primeira Instância

Administrativa não seja detentora da DC1, que esta providencie a Decisão e, em ambas as hipóteses, que seja observado atentamente o PRAZO PRESCRICIONAL.

11. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:**

Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito da questão atinente à análise do processo em discussão

Desta forma, proponho a ANULAÇÃO da Notificação de Decisão datada de 22 de maio de 2015, acostada à fls. 23, com o posterior encaminhamento do processo à Primeira Instância Administrativa, para juntada da DC1 concernente ao processo **00058.021432/2012-31**, com a recomendação de observância ao prazo prescricional do processo.

Esta é a proposta.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

**IARA BARBOSA DA COSTA**  
**Administrador - SIAPE 0210067**



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 16/03/2018, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619776** e o código CRC **4CFCEA1A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 810/2018**

PROCESSO Nº 00058.021432/2012-31  
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

**INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60 contra Decisão de Primeira Instância proferida pela antiga SRE, hoje extinta com a delegação da competência pela fiscalização da prestação dos serviços aéreos (artigo 36, V, do Regimento Interno da ANAC) para a SFI-SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL, que aplicou penalidade de multa pela infração descrita no **Auto de Infração 000470/2012**, objeto do processo 00058.021432/2012-31, que trata sobre a *preterição do passageiro Ricardo Oliveira* dia 23/12/2011 no Voo JJ 3289 de Guarulhos para Porto Alegre, capitulada na alínea 'p' do inciso III do art. 302 e referente ao Crédito de Multa **647.542.15-6**.

2. Verificando a regularidade processual, nota-se que a Decisão de Primeira Instância Administrativa que consta às fls. 17/22 deste processo (físico e digitalizado) tem como parte autuada a empresa AMERICAN AIRLINES INC e refere-se ao Auto de Infração nº 00500/2012 e ao processo nº 00058.022810/2012-01. Esta decisão é estranha ao objeto do presente processo e deve ser desentranhada dos autos.

3. Assim, em que pese conste na Notificação da Decisão de Primeira Instância (fl. 23v) (efetivada dia 03/07/2015) e no Recurso apresentado pela TAM (fls. 31/33) os dados corretos da infração descrita no **Auto de Infração 000470/2012**, objeto do presente processo (00058.021432/2012-31), não há como avançar no julgamento do presente recurso diante da ausência nos autos do inteiro teor da decisão recorrida.

4. Assim, faz-se necessário que o processo seja encaminhado à Primeira Instância Administrativa para que a SFI, caso esteja de posse da Decisão Recorrida (referente ao **Auto de Infração 000470/2012** lavrado contra a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A) faça a juntada aos autos do inteiro teor da Decisão proferida contra a TAM. Caso não seja localizada a Decisão Recorrida, que a SFI profira nova decisão e renotifique a Autuada para interpor novo recurso, observando o devido processo legal e o PRAZO PRESCRICIONAL.

5. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos apresentados na fundamentação da Proposta de Decisão [**Parecer 745/2018/ASJIN**] **sem anulação a priori do ato de notificação**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 3.061 e nº 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da Anac, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

**Monocraticamente** por converter o julgamento em diligência e **DEVOLVER o presente processo à SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL para que esta:**

a) **junte a Decisão Recorrida proferida pela antiga SRE e devolva o processo a ASJIN para prosseguimento da análise do Recurso; ou**

b) **não sendo encontrada a Decisão correta, que seja proferida pela SFI uma nova Decisão de Primeira Instância e que a empresa seja novamente notificada para interpor novo recurso.**

**Solicito ainda o desentranhamento a Decisão de fls. 17/22.**

À Secretaria da ASJIN pra as providências cabíveis.

**Vera Lúcia Rodrigues Espíndula**  
SIAPE 2104750  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1622615** e o código CRC **5E9A3965**.

Referência: Processo nº 00058.021432/2012-31

SEI nº 1622615